

PARECER Nº 2, DE 2013 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.407/2013, que "Dispõe sobre a Semana de Valorização de Relacionamentos Saudáveis nas Unidades da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal."

AUTORA: Deputada ELIANA PEDROSA
RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.407/2013, de iniciativa da ilustre Deputada Eliana Pedrosa, chega à Comissão de Constituição e Justiça para o exame de admissibilidade. A proposição pretende a instituição da *Semana de Valorização de Relacionamentos Saudáveis* nas unidades de ensino públicas do Distrito Federal, com realização prevista para a segunda semana do mês de março ou para a semana do dia do amigo.

O objetivo da proposta é promover, nas escolas, atividades que permitam a crianças e adolescentes perceber a importância da construção e do cultivo de relacionamentos saudáveis, preparando-os nos campos emocional e psicológico.

É dada autonomia à coordenação pedagógica de cada instituição de ensino para a escolha das atividades a desenvolver, como palestras, dinâmicas, atividades lúdicas, interação com a família e com o meio social, desde que guardem estreita relação com o objetivo definido.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A autora, ao justificar a apresentação da proposta, lembra que questões como bullying e preconceitos diversos estão presentes no dia a dia de nossos jovens e crianças. Defende, então, a necessidade de melhor prepará-los para os desafios que deverão enfrentar, tanto no campo profissional, quanto em seus relacionamentos com a família e com a comunidade.

Ao final, a parlamentar esclarece que a inspiração para esta iniciativa veio de projeto de lei apresentado, este ano, por deputado do Estado do Rio de Janeiro.

O mérito da proposta foi examinado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que concluiu por sua aprovação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do texto regimental, a Comissão de Constituição e Justiça deve examinar a presente iniciativa quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ao instituir comemoração, restrita às unidades públicas de ensino do Distrito Federal, a proposta pretende legislar sobre assunto de interesse local. A competência desta Casa para tal está assegurada na Constituição Federal, como vemos nos dispositivos abaixo:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



(...)

Art. 32. (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Na Lei Orgânica local, encontramos as seguintes previsões:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

(...)

XVIII – proteção à infância, juventude e idosos;

(...)

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

Art. 233. A educação é direito de todos e deve compreender as áreas cognitiva, afetivo-social e físico-motora."



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS




Do que vimos, resta claro que a Câmara Legislativa tem a competência para legislar sobre o tema, assim como tem a prerrogativa de iniciar o processo legislativo no caso presente. Além disso, a norma que se pretende inserir no ordenamento jurídico local está claramente associada a previsões de nossa Lei Orgânica.

O único pequeno reparo que teríamos a fazer neste exame diz respeito ao que acreditamos ser lapso de redação. No § 3º do art. 2º do projeto há referência a "*faixa etária e a maturidade dos **docentes***." Da intelecção de todo o texto, parece-nos claro que a intenção é referir-se aos **discentes**. Por esta razão, apresentamos emenda modificativa para fazer essa alteração.

Relevando-se esse pequeno equívoco, resta afirmar que a proposição reúne todos os requisitos necessários para que possa prosseguir em sua tramitação. Assim, no que diz respeito aos campos de análise da Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.407/2013.

Sala das Comissões, em


Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator